



SENADO FEDERAL

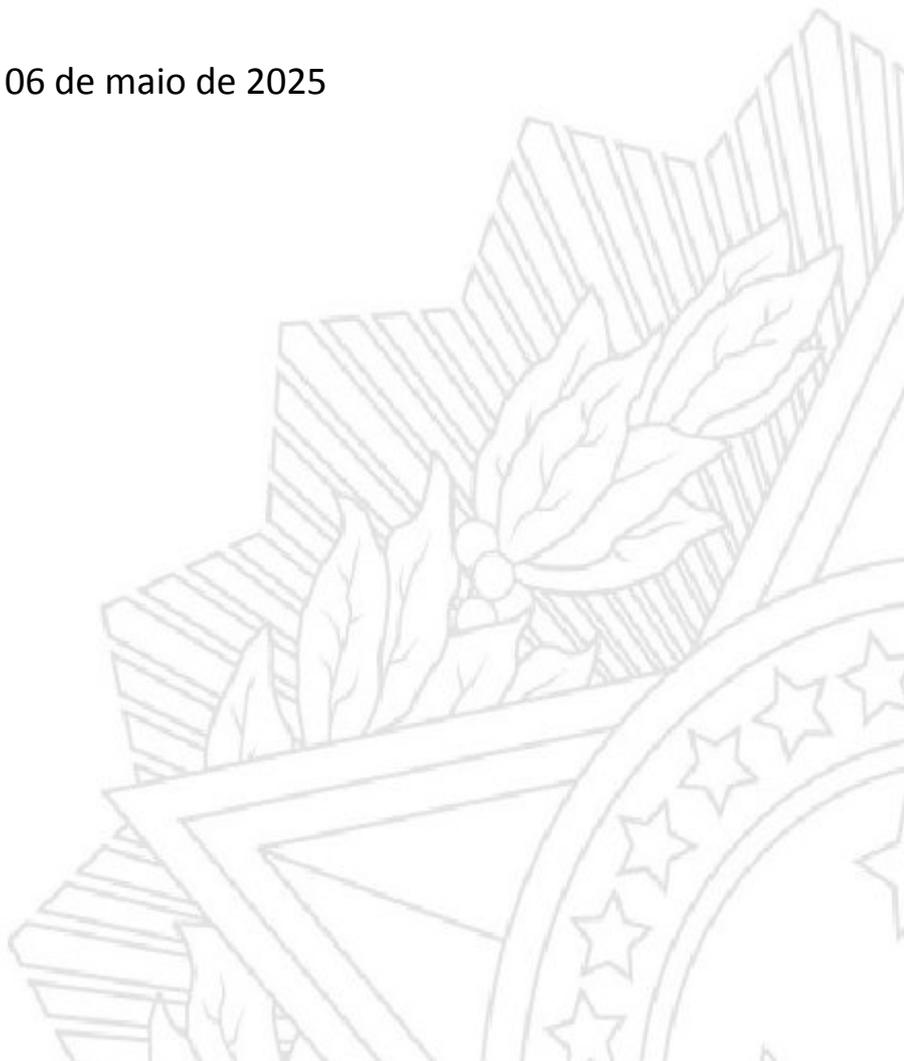
PARECER (SF) Nº 11, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Plínio Valério

06 de maio de 2025



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 234, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 234, de 2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que altera a Lei Complementar n° 123, de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte.

O PLP n° 234, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1° sugere alterar a redação do art. 48 da Lei Complementar n° 123, de 2006. Para promover o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a redação sugerida pelo PLP para o inciso I do *caput* do art. 48 prevê que a administração pública terá o dever de “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)”. Propõe-se, portanto, um aumento de 50% em relação ao atual limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Já a redação proposta para o inciso II do *caput* do art. 48 da Lei Complementar n° 123, de 2006, prevê que a administração pública “deverá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, quando cabível, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou



empresa de pequeno porte”. A redação atual desse dispositivo estabelece que a administração pública poderá exigir a subcontratação.

Ainda, o PLP em análise sugere a alteração da redação ao § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006. A atual redação estabelece que, nos casos de subcontratação previstos no inciso II do *caput* do art. 48, “os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas”. A alteração sugerida pelo PLP nº 234, de 2020, prevê que esses empenhos e pagamentos deverão ser diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

O art. 2º do PLP nº 234, de 2020, contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Houve a apresentação de duas emendas a Emenda de nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus e a Emenda nº 2 de autoria do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra nas competências da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) estabelecidas pelo art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De acordo com tais competências, cabe à CAE a análise, entre outros, dos aspectos econômicos, financeiros, tributários e relativos às finanças públicas do Projeto de Lei Complementar. Essa análise é conclusiva no sentido de sua adequação ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e na Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, dado que ele não cria despesa para o Poder Público e nem cria qualquer ente público.

Como o Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2000, não foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, também cabe à CAE analisar aspectos relativos à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e à boa técnica legislativa. Nesse sentido, é possível concluir que o PL se mostra apto a ser aprovado pelo Senado Federal em razão de estar

em harmonia com os preceitos constitucionais, não apresentar vícios de juridicidade, não colidir com o RISF e de ter sido redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, de fato, o art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas. Esse tratamento diferenciado também está presente na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos. Todos esses comandos legais são orientados pelo art. 146, III, *d*, da Carta de 1988. Há, portanto, uma diretriz de usar o poder de compra do Estado para estimular a atividade de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, como afirma o autor do PLP nº 234, de 2020, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006, para processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, foi estabelecido em 2014, tendo sido corroído pela inflação acumulada desde então. A inflação no período de agosto de 2014 a abril de 2024 medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 74,18%. Corrigindo o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por esse índice, chega-se a quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Portanto, o valor de R\$ 120.000,00 proposto no PLP em tela é razoável e vai ao encontro do espírito do art. 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que prevê o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas.

Sobre a alteração proposta para o inciso II do *caput* do art. 48, também a consideramos meritória, pois, a exigência de subcontratação, caso cabível, passará a ser uma obrigação da administração pública, o que também está de acordo com o espírito do art. 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Note-se que a subcontratação não se tornará obrigatória em função da mudança prevista no Projeto em análise, pois, de acordo com a redação proposta, ainda caberá à administração pública analisar sua admissibilidade e oportunidade.

Por último, também consideramos positiva a redação sugerida para o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, pois, sendo cabível a subcontratação, os empenhos e pagamentos deverão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. Como afirma



o autor da matéria, a partir dessa mudança, os recursos não terão que passar pelo caixa da licitante, o que diminui as incertezas causadas pelo processo de subcontratação, estimulando as micro e pequenas empresas a participar desse arranjo. Desse modo, uma vez mais, a alteração proposta vai ao encontro do objetivo de dar um tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas, conforme o art. 47 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus sugere que o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2020, seja dividido em duas alíneas para estabelecer que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais (MEI) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – alínea “a” – e microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – alínea “b”. A emenda é meritória por duas razões. Em primeiro lugar, como afirmado na justificativa da emenda, “entre as microempresas e empresas de pequeno porte, destacam-se os microempreendedores individuais”, que, ainda segundo a justificativa, eram mais de 14 milhões no Brasil em 2022. Fomentar os negócios desses empreendedores por meio do aumento do poder de compra do estado vai ao encontro dos objetivos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em segundo lugar, o mérito da emenda decorre do fato de que o valor original de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) proposto no PLP em tela é razoável, mas está abaixo do valor que hoje consta da Lei – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – corrigido pela inflação. A correção pelo IPCA até abril de 2024 resulta em quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), como apontado anteriormente. Quando se corrige o valor atual pelo IGP-M acumulado de agosto de 2014 a abril de 2024, chega-se a aproximadamente R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais). Nesse sentido, o teto de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) proposto na emenda é meritório, pois reflete a inflação acumulada desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A emenda apresentada pelo Senador Mecias de Jesus sugere que o Inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, seja dividido em duas alíneas para estabelecer que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de

microempreendedores individuais (MEI) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$20.000,00 (vinte mil reais)- alínea “a” – e microempresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e até 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)- alínea “b”. A emenda é meritória.

A emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho prevê que os valores destinados à participação da microempresas e empresas de pequeno porte seja atualizado anualmente, de forma a manter no tempo o alcance da política à MPes. Além disso, propõe introduzir um valor de itens de contratação, também atualizado anualmente, no qual a administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2020, e, no mérito, voto pela sua **aprovação**, com a Emenda nº 1 – CAE nos termos da Emenda nº 2 -da CAE,

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****8ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO		6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

CHICO RODRIGUES

ZENAIDE MAIA

BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 234/2020)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 1 A 2-CAE, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CAE.

06 de maio de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5796617052>